



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/10/2017

proposição
MPV 803/2017

Autor

Dep. Cleber Verde (PRB/MA)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 3º-A Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação ou repactuação, **até 31 de dezembro de 2018**, das operações de crédito rural ou crédito fundiário, contratados com os mutuários do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados- fase III (PRODECER III), com quaisquer fontes de recursos e independente dos valores de contratação originários, podendo ser enquadrados, inclusive, as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. A liquidação ou repactuação se dará nas seguintes condições:

- I) O saldo devedor será atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis a situação de normalidade, sem bônus e sem rebate, excluindo- se quaisquer encargos de inadimplemento, multa e mora, a partir dos desembolsos do crédito contratado, fazendo jus aos rebates previstos no art.1º,3º ou 4º, na hipótese de liquidação, ou às condições do art 2º, na hipótese de repactuação;
 - a) No caso das operações contratadas com recursos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o saldo devedor será atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sem acréscimo de quaisquer outros encargos;
 - b) A identificação do porte do cliente para fins de definição dos encargos financeiros previstos nos incisos II, III, e IV do art. 1º da Lei 13.340/2016, será realizada considerando a classificação do produtor no mês da formalização da repactuação ou liquidação ao amparo, respectivamente, do art. 2º ou art. 1º da referida lei.
 - II) No caso de operações renegociadas ao amparo da resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, fica admitida a repactuação nos termos do art. 2º da Lei 13.340/2016 do estoque de juros vencidos, ainda não inscritos na Dívida Ativa da União atualizados com base no IGP-M, mantido o esquema de pagamentos pactuado para as prestações de juros a vencer.
 - a) Na repactuação, o devedor fará jus aos bônus a serem aplicados sobre a amortização previa definida no inciso VI do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016 e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016, ambos na forma definida no Anexo I da referida Lei.
- § 1º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com fonte FNE serão assumidos pelo mesmo fundo.

CD/17141.83088-67

§ 2º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com outras fontes diferentes de FNE serão assumidos pela respectiva instituição financeira. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a Lei 13.340/16 para permitir que financiamentos oriundos do acordo de cooperação internacional entre os governos do Brasil e do Japão, denominado PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS. O Programa tinha como objetivo fomentar e desenvolver a produção agrícola e gerar excedentes para o Brasil incrementar suas exportações. Ressaltamos que esse financiamento não foi alcançado pela Lei nº 13.340/2016, que permitiu o refinanciamento de dívidas de crédito rural dos produtores rurais, configurando-se uma injustiça a esse pequeno número de agricultores, cerca de 80 famílias, que se encontram inadimplentes com o Banco do Nordeste, e que foram pioneiros a desenvolver projetos agrícolas no interior do País.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE
(PRB/MA)**

CD/17141.83088-67